



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Ministérios das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Portaria n.º 71/96:**

Revoga a Portaria n.º 658/86, de 5 de Novembro (fixa em 100\$ por cada 50 kg o diferencial a aplicar à importação de batata-semente) ..... 460

### **Ministério da Saúde**

**Portaria n.º 72/96:**

Aprova o novo Regulamento da Comissão Técnica de Medicamentos. Revoga a Portaria n.º 258/91, de 30 de Março ..... 460

### **Região Autónoma da Madeira**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto (orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil) ..... 463

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 71/96

de 7 de Março

Considerando que se encontram já atingidos objectivos pretendidos com a instituição do diferencial a aplicar à importação de batata-semente fixado na Portaria n.º 658/86, de 5 de Novembro, importa fixar novas regras que melhor se adequem ao fim visado pelo Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a Portaria n.º 658/86, de 5 de Novembro, seja revogada, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

Ministérios das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 72/96

de 7 de Março

A Comissão Técnica de Medicamentos foi instituída pela primeira vez em 1957 pelo Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro, com a designação de Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, e funcionando junto da então Direcção-Geral de Saúde, com o objectivo de estudar e dar parecer sobre as autorizações de lançamento dos medicamentos no mercado.

Por força do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro, que aprovou o Regulamento do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, a referida Comissão passou a funcionar na dependência daquele Instituto, junto do respectivo Departamento de Comprovação de Medicamentos, Vacinas, Soros e Outros Produtos Biológicos.

Ainda assim se mantinha quando, em 1984, passou a integrar, com carácter consultivo, uma das comissões técnicas especializadas da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, funcionando de forma articulada com a respectiva Direcção de Serviços de Farmácia e Medicamentos, a quem competia desenvolver as actividades conducentes à autorização de introdução de medicamentos no mercado.

Com a adesão de Portugal à Comunidade Europeia tornou-se necessária a adaptação ao direito interno das normas comunitárias que disciplinam a avaliação e a introdução dos medicamentos no mercado, o que foi feito através do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, usualmente designado por Estatuto do Medicamento.

Por força daquele Estatuto, à Comissão Técnica dos Novos Medicamentos foram atribuídas competências

mais alargadas, passando a abranger todos os aspectos relacionados com a autorização, suspensão, revogação, renovação e alteração daqueles produtos, pelo que se entendeu alterar a sua designação por forma a torná-la mais consentânea com as suas novas competências.

Surge, assim, a Comissão Técnica de Medicamentos, regulamentada pela Portaria n.º 258/91, de 30 de Março.

Com a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, em 1993, e a criação do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), o qual veio ocupar todo o espaço que o medicamento exige, desde a investigação e controlo de qualidade até à sua correcta utilização e vigilância dos efeitos adversos, a Comissão Técnica de Medicamentos passa a constituir um órgão consultivo do INFARMED, em matéria especializada, a funcionar em articulação com os serviços operativos do Instituto com competência nas diferentes áreas específicas.

A criação da Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos pelo Regulamento (CEE) n.º 2309/93, do Conselho, de 22 de Julho de 1993, e a adopção de novos procedimentos de avaliação de medicamentos, decorrente do actual quadro legislativo comunitário, harmonizados pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, obrigou a adaptações estruturais e administrativas, que se reflectem na própria estrutura e funcionamento da Comissão Técnica de Medicamentos.

Deste modo, impõe-se redefinir a composição, competência e funcionamento da Comissão Técnica de Medicamentos.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento da Comissão Técnica de Medicamentos, anexo a esta portaria, de que faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 258/91, de 30 de Março.

Ministério da Saúde.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1996.

Pela Ministra da Saúde, *José Arcos dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO

REGULAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA DE MEDICAMENTOS

Artigo 1.º

**Definição e composição**

A Comissão Técnica de Medicamentos, a seguir designada por CTM, é um órgão consultivo do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, a seguir designado por INFARMED, constituída por elementos com formação especializada predominantemente nas áreas das ciências médicas e farmacêuticas.

Artigo 2.º

**Competência**

À CTM compete genericamente, sempre que solicitada, emitir pareceres em matérias relacionadas com medicamentos, designadamente sobre as autorizações de introdução no mercado, bem como sobre quaisquer outros assuntos de carácter técnico nesta matéria que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração do INFARMED.

**Artigo 3.º****Direcção**

1 — A CTM funciona sob a direcção de um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, a designar pelo conselho de administração do INFARMED, de entre os seus membros, após auscultação dos mesmos.

2 — O presidente representa a direcção da CTM e é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vice-presidentes.

3 — Sem prejuízo das competências que lhe possam ser atribuídas pela direcção, ao presidente compete convocar e presidir às reuniões plenárias da CTM.

**Artigo 4.º****Competências da direcção**

Compete à direcção da CTM:

- a) Responder perante o conselho de administração do INFARMED sobre o andamento dos trabalhos e sobre o desenvolvimento das suas actividades;
- b) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- c) Orientar a distribuição dos processos pelos membros da Comissão;
- d) Designar os coordenadores das subcomissões previstas no artigo 8.º, no prazo de 30 dias após a sua constituição;
- e) Apresentar o regulamento interno e submetê-lo a homologação do conselho de administração do INFARMED;
- f) Apresentar o relatório anual de actividades da CTM, a submeter ao conselho de administração do INFARMED.

**Artigo 5.º****Funcionamento**

1 — A CTM funciona em reuniões plenárias e, no âmbito das subcomissões, em reuniões sectoriais.

2 — A CTM delibera por maioria qualificada de votos.

3 — A CTM articula-se funcionalmente com a Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários do INFARMED, cabendo à respectiva Divisão de Medicamentos prestar-lhe o apoio logístico de que necessite, e com os demais serviços do INFARMED, sempre que tal se revele necessário.

4 — Participam, por inerência de funções, nas reuniões plenárias da CTM, o director de serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários, o chefe de divisão de Medicamentos, o director de serviços de Farmácia e Inspeção Farmacêutica, o director de serviços do Centro Nacional de Farmacovigilância e o director de serviços do Departamento Laboratorial, do INFARMED.

5 — Compete à Divisão de Medicamentos assegurar, em conjunto com o secretário executivo, o secretariado das reuniões plenárias e das subcomissões.

6 — Nas reuniões da CTM poderão participar técnicos da Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários ou de outros serviços do INFARMED, nos termos do respectivo regulamento interno e sempre que tal se revele necessário.

**Artigo 6.º****Secretário executivo**

1 — A gestão administrativa da CTM é assegurada por um secretário executivo, a quem compete, designadamente, apoiar a direcção da CTM e proceder à distribuição dos processos pelos membros da CTM, em articulação com a Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários.

2 — O secretário executivo é nomeado pelo conselho de administração do INFARMED.

**Artigo 7.º****Apoio técnico à CTM**

1 — Para apoio à CTM poderá ser constituído um corpo de técnicos que funcionará em articulação com a respectiva direcção e enquadrado pelas suas directrizes.

2 — Cabe ao conselho de administração do INFARMED proceder à nomeação dos técnicos referidos no número anterior.

**Artigo 8.º****Subcomissões especializadas**

1 — Na dependência da CTM poderão ser constituídas subcomissões especializadas, que actuarão no âmbito das respectivas competências.

2 — A criação, composição e competências das subcomissões especializadas far-se-á por deliberação do conselho de administração do INFARMED, ouvida a direcção da CTM.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são desde já criadas as seguintes subcomissões especializadas:

- a) Subcomissão Especializada de Qualidade;
- b) Subcomissão Especializada de Eficácia e Segurança.

**Artigo 9.º****Coordenação das subcomissões**

1 — As subcomissões especializadas funcionam sob a responsabilidade de coordenadores, a quem compete, designadamente, convocar as reuniões sectoriais e remeter ao plenário as questões que o justifiquem.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 4.º, as Subcomissões Especializadas de Qualidade e de Eficácia e Segurança são coordenadas, respectivamente, por cada um dos vice-presidentes.

**Artigo 10.º****Peritos**

Sempre que se revele necessário para a emissão de pareceres especializados em determinadas áreas específicas, podem ser agregados à CTM peritos a nomear para o efeito.

**Artigo 11.º****Nomeação e mandato**

1 — Os membros da CTM e os peritos são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho de administração do INFARMED.

2 — Os membros da CTM e os peritos não pertencentes ao Ministério da Saúde são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do respectivo ministro da tutela.

3 — O mandato dos membros da CTM, bem como o dos peritos, tem a duração de três anos, renovável, podendo cessar a todo o tempo.

#### Artigo 12.º

##### Natureza das funções de membro da CTM

As funções dos membros da CTM consistem na emissão de pareceres técnico-científicos especializados.

#### Artigo 13.º

##### Confidencialidade e declaração de interesses

1 — Os membros, peritos e técnicos da CTM, bem como o secretário executivo, estão sujeitos ao regime de confidencialidade em relação aos assuntos de que tenham conhecimento no exercício das funções no âmbito da CTM e não podem ter interesses financeiros ou outros na indústria farmacêutica que possam afectar a sua imparcialidade no exercício das funções, devendo quaisquer interesses indirectos relacionados com aquela indústria ser declarados e registados no INFARMED.

2 — A declaração de interesses referida no número anterior é efectuada mediante o preenchimento do impresso de modelo anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Remuneração

1 — Os membros da CTM, bem como os peritos, são remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Aos membros e peritos nomeados nos termos do artigo 11.º é aplicável, conforme os casos, o disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado por ratificação pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, e no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

#### Artigo 15.º

##### Regulamento interno

No prazo de 60 dias a contar da data da sua nomeação, a direcção da CTM deve submeter a homologação do conselho de administração do INFARMED o respectivo regulamento interno, do qual devem constar, em detalhe, as regras de funcionamento da CTM, incluindo as funções do presidente, vice-presidentes e coordenadores das subcomissões, e, designadamente, o seguinte:

- a) Procedimento para auscultação dos membros da CTM para efeitos da designação da direcção;
- b) Forma de convocação e de funcionamento das reuniões plenárias e sectoriais;
- c) Formas de deliberação nas reuniões, quanto à respectiva qualificação e quórum;
- d) Periodicidade das reuniões plenárias e sectoriais;

- e) Procedimentos para a designação do vice-presidente substituto do presidente nas respectivas faltas e impedimentos;
- f) Estabelecimento dos requisitos a cumprir pelo secretariado das reuniões plenárias e das subcomissões;
- g) Procedimentos para articulação funcional com a Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários, após auscultação da mesma;
- h) Especificação das funções do secretário executivo com vista ao mais adequado cumprimento do estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento;
- i) Definição de regras gerais de articulação da CTM com os técnicos referidos no artigo 7.º do presente Regulamento;
- j) Caracterização das situações justificativas da agregação de peritos à CTM;
- k) Procedimentos conducentes à orientação da distribuição dos processos pelos membros da CTM;
- l) Estabelecimento do modelo com vista à realização de programas destinados, entre outros, ao estabelecimento ou adaptação de requisitos harmonizados dos procedimentos de avaliação dos processos que lhe sejam submetidos.

#### Artigo 16.º

##### Disposição final

A CTM nomeada ao abrigo da Portaria n.º 258/91, de 30 de Março, cessa funções 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

##### ANEXO

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED)

##### Declaração pública de interesses dos membros, peritos, técnicos e secretário executivo da Comissão Técnica de Medicamentos

Nome: . . .

Qualificação académica e profissional: . . .

Endereço profissional: . . .

Indique todos os interesses que o ligam à indústria farmacêutica (1), considerando qualquer das seguintes situações:

1 — Assalariado(a) de qualquer tipo de empresa que se dedique ao fabrico, importação ou comercialização de medicamentos nos últimos cinco anos: . . .

2 — Interesses financeiros no capital de uma empresa farmacêutica: . . .

3 — Consultadoria esporádica ou permanente, ou actividade pericial, remunerada, relacionadas com a indústria farmacêutica nos últimos cinco anos: . . .

4 — Outros interesses ligados ou com repercussão no domínio em causa, que considere devam ser do conhecimento do INFARMED: . . .

Eu, . . ., abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra, que, tanto quanto seja do meu conhecimento, os únicos interesses directos e indirectos que detenho na indústria farmacêutica, capazes de afectar objectivamente a minha responsabilização perante o INFARMED com respeito à função que vou desempenhar, são os acima listados.

Mais declaro, caso surja qualquer alteração da situação acima descrita, comprometer-me a completar, nesse sentido, esta declaração de interesses.

Declaro, ainda, sob compromisso de honra, guardar sigilo em relação à documentação que venha ao meu conhecimento.

Feito em ..., aos ... de ... de ...

... (assinatura).

(<sup>1</sup>) Se não tiver nenhum interesse em relação a qualquer das situações acima indicadas, inscreva «Nenhum» no local apropriado.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto (orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil)

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, definiu a orgânica e aprovou o quadro e o regime do pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, que erigiu este organismo em serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.

Tendo em conta que o Laboratório Regional de Engenharia Civil viu serem-lhe progressivamente atribuídas maiores responsabilidades de intervenção, designadamente com a instalação do Laboratório de Controle da Qualidade da Água e do Centro de Apoio Metrológico, a par da implementação do Sistema de Qualidade, e decorridos quatro anos de vigência da actual lei orgânica, importa introduzir-lhe alguns reajustamentos, por forma que a estrutura, o quadro e o regime do pessoal do Laboratório reflectam a sua efectiva evolução e se adequem às exigências actualmente colocadas.

Assim, em execução dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Serviços

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, adiante designado abreviadamente por LREC, compreende os seguintes serviços:

##### a) Operativos:

- Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação;
- Departamento de Geotecnia;
- Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica;
- Departamento de Qualidade da Água;
- Centro de Apoio Metrológico;
- Centro de Documentação e Informação Técnica;

##### b) De apoio:

Direcção dos Serviços Administrativos.

#### Artigo 6.º

##### Atribuições

1 — .....  
 2 — No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica, nomeadamente:

- a) Proceder à avaliação dos recursos energéticos endógenos;
- b) Prestar apoio geral no projecto, construção e observação relacionados com o aproveitamento dos recursos energéticos;
- c) Colaborar na avaliação dos recursos hídricos regionais;
- d) Prestar apoio ao desenvolvimento da investigação no domínio da prevenção e controlo das disfunções ambientais;
- e) Promover o estudo das melhores tecnologias para a redução das emissões poluentes e controlar a adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- f) Prestar apoio geral no projecto, construção e observação de estruturas hidráulicas, portos e infra-estruturas marítimas;
- g) Colaborar na protecção e beneficiação de costas;
- h) Prestar apoio geral para a regularização fluvial e torrencial.

#### Artigo 7.º

##### Estrutura

1 — .....  
 2 — Ao Núcleo de Recursos Naturais cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Ao Núcleo de Hidráulica cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 9.º

##### Direcção

1 — Os departamentos e os centros são dirigidos, respectivamente, por chefes de departamento e chefes de centro, equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviços.

2 — .....

#### Artigo 15.º

##### Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é recrutado e provido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/93 e 239/94, respectivamente de 13 de Fevereiro e de 22 de Setembro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março.

## Artigo 16.º

**Pessoal investigador**

- 1 — .....
- 2 — O regime da carreira de investigação científica é o definido no Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

## Artigo 17.º

**Pessoal técnico-profissional**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os estagiários da carreira de técnico-adjunto experimentador são remunerados pelo índice 175 da escala salarial do regime geral.

## Artigo 18.º

**Pessoal auxiliar**

O recrutamento para ingresso na carreira de servente faz-se mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.»

## Artigo 2.º

1 — À secção I do capítulo I, entre a subsecção III e a subsecção IV, são aditadas as subsecções III-A e III-B, subordinadas às epígrafes, respectivamente, «Departamento de Qualidade da Água» e «Centro de Apoio Metrológico».

2 — Inseridos na subsecção III-A da secção I do capítulo I, são aditados os artigos 7.º-A e 7.º-B, com a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º-A

**Atribuições**

1 — Ao Departamento de Qualidade da Água cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 — No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Qualidade da Água, nomeadamente:

- a) Colaborar com as entidades responsáveis pela exploração e gestão dos recursos hídricos, no âmbito da qualidade;
- b) Participar na elaboração de programas de controlo de qualidade da água;
- c) Proceder à caracterização físico-química em conformidade com as técnicas e métodos que integram os programas de controlo de qualidade da água;
- d) Proceder à caracterização biológica de acordo com as técnicas e métodos que integram os programas de controlo de qualidade da água.

## Artigo 7.º-B

**Estrutura**

1 — O Departamento de Qualidade da Água dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Físico-Química;
- b) Núcleo de Microbiologia e Biologia.

2 — Ao Núcleo de Físico-Química cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reporta a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, bem como, dentro do seu campo de acção, das atribuições a que se reportam as alíneas a) e b) do mesmo preceito.

3 — Ao Núcleo de Microbiologia e Biologia cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reporta a alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, bem como, dentro do seu campo de acção, das atribuições a que se reportam as alíneas a) e b) do mesmo preceito.»

3 — Inserido na subsecção III-B da secção I do capítulo I, é aditado o artigo 7.º-C, com a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º-C

**Atribuições**

Ao Centro de Apoio Metrológico compete:

- a) Apoiar toda a actividade laboratorial interna no âmbito da metrologia;
- b) Assegurar a sua rastreabilidade até ao LCM — Laboratório Central de Metrologia do Instituto Português da Qualidade;
- c) Apoiar os laboratórios regionais e os laboratórios de ensaios de obras e de materiais de construção, no domínio da metrologia.»

4 — Inserido na secção II do capítulo I, é aditado o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 11.º-A

**Estrutura**

1 — A Direcção dos Serviços Administrativos dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Contabilidade;
- b) Repartição de Pessoal e Expediente.

2 — À Divisão de Contabilidade cabe desenvolver as actividades de estudo, coordenação e apoio nas áreas de contabilidade, aprovisionamento e património, competindo-lhe:

- a) Preparar o orçamento ordinário e os necessários orçamentos suplementares;
- b) Organizar o sistema de contabilidade patrimonial, com inclusão de adequada contabilidade analítica para controlo de gestão;
- c) Determinar custos e calcular os consumos por departamentos e centros;
- d) Elaborar registos contabilísticos com vista ao apuramento de resultados por objectivos.

3 — A Divisão de Contabilidade compreende:

- a) Repartição de Contabilidade;
- b) Secção de Aprovisionamento e Património.

4 — À Repartição de Pessoal e Expediente cabe desenvolver as actividades de apoio administrativo nas áreas de pessoal, expediente, atendimento e reprografia.

5 — A Repartição de Pessoal e Expediente compreende:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente, Atendimento e Reprografia.»

### Artigo 3.º

1 — O quadro constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, é substituído pelo quadro constante do anexo ao presente diploma.

2 — Os funcionários providos em lugares do quadro ora substituído mantêm-se nos lugares correspondentes do quadro constante do anexo a este diploma.

### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Janeiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 13 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

### ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 3.º

#### Quadro do pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares	Vencimento	
Dirigente .....	—	—	Director (a) .....	1	(f)	
			Chefe de departamento (b) .....	4		
			Director de serviço .....	1		
			Chefe de centro (b) .....	2		
			Chefe de núcleo (c) .....	9		
			Chefe de divisão .....	1		
Técnico superior .....	Desenvolver e participar em projectos de investigação científica e desenvolvimento.	Investigação científica .....	Investigador-coordenador .....	3	(e)	
			Investigador principal .....	3		
	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior .....	Investigador auxiliar .....	3		
			Assistente de investigação .....	4		
Técnico .....	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito da respectiva especialização.	Técnica .....	Assessor principal .....	4	1	
			Assessor .....	4		
			Técnico superior principal .....	4		
			Técnico superior de 1.ª classe .....	5		
			Técnico superior de 2.ª classe .....	5		
Técnico-profissional	Prestar assistência na experimentação laboratorial.	Técnico-adjunto experimentador.	Técnico especialista principal .....	8	(d)	
			Técnico especialista .....			8
			Técnico-adjunto principal .....			10
			Técnico-adjunto de 1.ª classe .....			10
	Proceder a ensaios laboratoriais, preparando material e mantendo os laboratórios em ordem e condições de funcionamento.	Técnico auxiliar de laboratório.	Técnico-adjunto de 2.ª classe .....	10		
			Técnico auxiliar especialista .....	2		
			Técnico auxiliar principal .....	2		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	3		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	5		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	5		
Administrativo .....	Coordenar e chefiar a área administrativa.	—	Chefe de repartição .....	2	(d)	
			Chefe de secção .....	3		
	Executar todo o procedimento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo .....	—	Oficial administrativo principal .....		3
				Primeiro-oficial .....		3
				Segundo-oficial .....		3
				Terceiro-oficial .....		4
	Coordenar os trabalhos da tesouraria, responsabilizando-se pelos valores de caixa que lhe estão confiados, efectuar a cobrança e arrecadação de receitas, o depósito das mesmas, bem como todo o movimento da liquidação de despesas.	Tesoureiro .....	—	Tesoureiro .....		1
				Tesoureiro .....		1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares	Venci-mento
Auxiliar .....	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo .....	2	(g)
	Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de limpeza .....	Auxiliar de limpeza .....	2	
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....	3	
	Reprodução gráfica de documentos.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia .....	1	
	Execução de tarefas auxiliares simples de laboratório.	Preparador de laboratório	Preparador de laboratório .....	1	
	Execução de trabalho indiferenciado.	Servente .....	Servente .....	3	
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	2	
Operário .....	Instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhos eléctricos.	Electricista .....	Electricista principal .....	2 3	(d)
	Construção e reparação de estruturas metálicas ligeiras, conforme desenhos e outras especificações técnicas.	Serralheiro civil .....	Serralheiro civil principal .....	2 3	

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(c) Equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(e) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(f) A remunerar de acordo com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(g) A remunerar de acordo com os índices 135, 145, 160, 175, 190, 205, 220 e 235 e a extinguir quando vagar.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex